



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 46/80:

Adita um § único ao artigo 230.º-I do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 219/72, de 21 de Abril (Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada).

Resolução n.º 254/80:

Resolve não se pronunciar pelas inconstitucionalidades — material e orgânica — alegadas contra o Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores.

Resolução n.º 255/80:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro.

Resolução n.º 256/80:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 224-G/80.

Resolução n.º 257/80:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 95-G/80 e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio — Estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Resolução n.º 258/80:

Resolve não emitir qualquer juízo sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 93-B/78, de 11 de Setembro.

Resolução n.º 259/80:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do último período do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 61.º do Código da Estrada.

Assembleia da República:

Lei n.º 17/80:

Ratifica a Convenção n.º 151 da OIT, relativa à protecção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho da função pública.

Lei n.º 18/80:

Providências de natureza fiscal quanto às zonas da Região Autónoma dos Açores afectadas pelo sismo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 260/80:

Nomeia, em comissão de serviço, vogal da comissão administrativa da RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., José Manuel Vieira Pereira da Costa.

Resolução n.º 261/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a transferir para a Região Autónoma dos Açores o montante de 215 000 contos do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 180/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 3 de Junho de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 183/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 4 de Junho de 1980.

Despacho Normativo n.º 205/80:

Esclarece, no âmbito da função pública, algumas dúvidas na execução do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro (concede a todas as trabalhadoras o direito à licença de noventa dias no período de maternidade).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 226/80:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril (extinção da enfiteuse relativa a prédios urbanos).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 406/80:

Cria várias escolas do ensino primário e secundário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo da República da Turquia depositou junto dos Governos dos Estados Unidos da América e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte os instrumentos de ratificação do Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Torna público o Protocolo do Acordo sobre o Porto de Longo Curso da Praia entre os Governos da República Portuguesa e da República de Cabo Verde.

Torna público que os Governos de Portugal e do Luxemburgo se notificaram reciprocamente, por via diplomática, do cumprimento das normas constitucionais requeridas para a entrada em vigor do II Protocolo, assinado em Lisboa, em 19 de Setembro de 1978, que altera o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo ao Emprego dos Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo.

Torna pública a Tabela das Indemnizações por Encargos de Família, prevista no artigo 45.º da Convenção Luso-Francesa de 29 de Julho de 1971 e no artigo 95.º, modificado, do Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 407/80:

Atribui um subsídio ao leite em pó produzido e embalado nos Açores.

Ministério da Educação e Ciência:

Despacho Normativo n.º 206/80:

Aprova o regulamento de concessão de subsídios a associações de educação popular e outras instituições congéneres.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 408/80:

Derroga a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Amados» e «Vigários».

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 207/80:

Determina que a partir da data de entrada em vigor do novo imposto sobre a venda de veículos automóveis (IVVA), sempre que a margem de comercialização comunicada pelos importadores, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, seja superior à margem aplicada nos preços já aprovados, será feita oposição ao preço comunicado.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto n.º 47/80:

Dá nova redacção à alínea m) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 67/77, de 6 de Maio (Empresa Nacional de Urânio, E. P. — ENU).

Portaria n.º 409/80:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2140 a E-2145 com os n.ºs NP-1645, NP-1646, NP-1647, NP-1648, NP-1649 e NP-1650.

Portaria n.º 410/80:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2159, com o n.º NP 1670.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 93, de 21 de Abril de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 142/80:

Concorda com o procedimento adoptado na escolha de um técnico da Australian Agricultural Consulting and Management Company Pty, Ltd., uma vez que se revela impossível assegurar por outras vias a colaboração técnica e científica necessária do projecto do desenvolvimento da agricultura na área de acção da Direcção Regional do Alentejo.

Resolução n.º 143/80:

Estabelece várias medidas de restrição nas relações bilaterais entre Portugal e o Irão.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 182-A/80:

Autoriza o Ministério da Agricultura e Pescas, através dos serviços regionais de agricultura do Alentejo, a celebrar contrato com a empresa australiana Agricultural Consulting and Management Company Pty, Ltd., para apoio aos grupos de planeamento de explorações agrícolas.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 182-B/80:

Estabelece condições quanto à aquisição provisória do suplemento STCP a utentes de assinaturas de base quilométrica CP.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 95, de 23 de Abril de 1980, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 5/80:

Autorização legislativa ao Governo para revisão do regime de benefícios fiscais.

Lei n.º 6/80:

Isenção de impostos de certos rendimentos do trabalho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 96, de 24 de Abril de 1980, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 94/80:

Fixa as condições em que deve ser feita a emissão das obrigações destinadas à liberação das acções do Banco Interamericano de Desenvolvimento subscritas por Portugal.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 55, de 6 de Março de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho:

Portaria n.º 90-A/80:

Altera a composição dos quadros de pessoal do Ministério do Trabalho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto n.º 46/80**

de 15 de Julho

Considerando a conveniência em alterar o disposto no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada no que concerne às praças auxiliares dos quadros do activo da extinta classe dos serviços gerais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 230.º-I do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 219/72, de 21 de Abril, é aditado um § único, com a seguinte redacção:

Art. 230.º-I

§ único. Os primeiros-marinheiros auxiliares da extinta classe dos serviços gerais, quando completarem vinte anos de serviço no activo e satisfaçam as condições gerais de promoção, são promovidos ao posto de cabo.

Art. 2.º Os encargos decorrentes do presente diploma são suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das dotações inscritas no cap. 02, div. 01, do projecto de orçamento da Marinha ou dos correspondentes duodécimos provisórios.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Maio de 1980.

Promulgado em 26 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 254/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Primeiro-Ministro e do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pelas inconstitucionalidades — material e orgânica — alegadas contra o Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, que cria, na dependência do Governo Regional, o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Julho de 1980. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 255/80

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, visto o Acórdão da Comissão Constitucional n.º 186, proferido no processo de recurso n.º 22/79, em 26 de Março de 1980, declara, com força obriga-

tória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, por violação da alínea f) do artigo 164.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Junho de 1980. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 256/80

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 224-G/80, que estabelece o novo regime jurídico do contrato de trabalho a prazo, por violação do disposto na alínea c) do artigo 167.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Junho de 1980. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 257/80

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 95-G/80 e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1980, que aprova os novos estatutos da Radiotevisão Portuguesa, E. P.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Julho de 1980. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 258/80

O Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º, bem como do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não emitir qualquer juízo sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 93-B/78, de 11 de Setembro, por o mesmo não conter qualquer norma jurídica.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Junho de 1980. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 259/80

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, vistos os Acórdãos da Comissão Constitucional n.ºs 164, 198 e 217, proferidos, respectivamente, nos processos de recurso n.ºs 4/79, 34/80 e 60/80, em 10 de Julho de 1979 e em 29 de Abril e 27 de

Maio de 1980, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º da Constituição e do princípio constitucional da defesa, da norma constante do último período do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 61.º do Código da Estrada: «O pagamento voluntário da multa feito depois de instaurado o processo equivalente à condenação.», na parte em que permite a aplicação da inibição da faculdade de conduzir como efeito automático do pagamento e, assim, independentemente da audiência de julgamento e da possibilidade efectiva da constituição de defensor e da presença e audiência do arguido.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Junho de 1980. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/80

de 15 de Julho

Ratifica a Convenção n.º 151 da OIT, relativa à protecção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho da função pública.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É aprovada a Convenção n.º 151, relativa à protecção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 64.ª sessão, em 27 de Junho de 1978, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente diploma.

Aprovada em 4 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 24 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Convention n° 151

Convention Concernant la Protection du Droit d'Organisation et les Procédures de Détermination des Conditions d'Emploi dans la Fonction Publique.

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 7 juin 1978, en sa 64^{ème} session;

Notant les dispositions de la Convention sur la liberté syndicale et la protection du droit syndical, 1948, de la Convention sur le droit d'organisation et de négociation collective, 1949, et de la Conven-

tion et de la recommandation concernant les représentants des travailleurs, 1971;

Rappelant que la Convention sur le droit d'organisation et de négociation collective, 1949, ne vise pas certaines catégories d'agents publics et que la Convention et la recommandation concernant les représentants des travailleurs, 1971, s'appliquent aux représentants des travailleurs dans l'entreprise;

Notant l'expansion considérable des activités de la fonction publique dans beaucoup de pays et le besoin de relations de travail saines entre les autorités publiques et les organisations d'agents publics;

Constatant la grande diversité des systèmes politiques, sociaux et économiques des États Membres, ainsi que celle de leurs pratiques (par exemple en ce qui concerne les fonctions respectives des autorités centrales et locales, celles des autorités fédérales, des États fédérés et des provinces, et celles des entreprises qui sont propriété publique et des différents types d'organismes publics autonomes ou semi-autonomes, ou en ce qui concerne la nature des relations d'emploi);

Tenant compte des problèmes particuliers que posent la délimitation du champ d'application d'un instrument international et l'adoption de définitions aux fins de cet instrument, en raison des différences existant dans de nombreux pays entre l'emploi dans le secteur public et le secteur privé, ainsi que des difficultés d'interprétation qui ont surgi à propos de l'application aux fonctionnaires publics de dispositions pertinentes de la Convention sur le droit d'organisation et de négociation collective, 1949, et des observations par lesquelles les organes de contrôle de l'OIT ont fait remarquer à diverses reprises que certains gouvernements ont appliqué ces dispositions d'une façon qui exclut de larges groupes d'agents publics du champ d'application de cette Convention;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la liberté syndicale et aux procédures de détermination des conditions d'emploi dans la fonction publique, question qui constitue le cinquième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale;

Adopte, ce 27^{ème} jour de juin 1978, la Convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur les relations de travail dans la fonction publique, 1978.

PARTIE I

Champ d'application et définitions

ARTICLE 1

1 — La présente Convention s'applique à toutes les personnes employées par les autorités publiques, dans la mesure où des dispositions plus favorables d'autres conventions internationales du travail ne leur sont pas applicables.

2 — La mesure dans laquelle les garanties prévues par la présente Convention s'appliqueront aux agents de niveau élevé dont les fonctions sont normalement considérées comme ayant trait à la formulation des politiques à suivre ou à des tâches de direction ou aux agents dont les responsabilités ont un caractère hautement confidentiel sera déterminée par la législation nationale.

3 — La mesure dans laquelle les garanties prévues par la présente Convention s'appliqueront aux forces armées et à la police sera déterminée par la législation nationale.

ARTICLE 2

Aux fins de la présente Convention, l'expression «agent public» désigne toute personne à laquelle s'applique cette Convention conformément à son article 1.

ARTICLE 3

Aux fins de la présente Convention, l'expression «organisation d'agents publics» désigne toute organisation, quelle que soit sa composition, ayant pour but de promouvoir et de défendre les intérêts des agents publics.

PARTIE II

Protection du droit d'organisation

ARTICLE 4

1 — Les agents publics doivent bénéficier d'une protection adéquate contre tous actes de discrimination tendant à porter atteinte à la liberté syndicale en matière d'emploi.

2 — Une telle protection doit notamment s'appliquer en ce qui concerne les actes ayant pour but de:

- a) Subordonner l'emploi d'un agent public à la condition qu'il ne s'affilie pas à une organisation d'agents publics ou cesse de faire partie d'une telle organisation;
- b) Congédier un agent public ou lui porter préjudice par tous autres moyens, en raison de son affiliation à une organisation d'agents publics ou de sa participation aux activités normales d'une telle organisation.

ARTICLE 5

1 — Les organisations d'agents publics doivent jouir d'une complète indépendance à l'égard des autorités publiques.

2 — Les organisations d'agents publics doivent bénéficier d'une protection adéquate contre tous actes d'ingérence des autorités publiques dans leur formation, leur fonctionnement et leur administration.

3 — Sont notamment assimilées aux actes d'ingérence, au sens du présent article, des mesures tendant à promouvoir la création d'organisations d'agents publics dominées par une autorité publique, ou à soutenir des organisations d'agents publics par des moyens financiers ou autrement, dans le dessein de placer ces organisations sous le contrôle d'une autorité publique.

PARTIE III

Facilités à accorder aux organisations d'agents publics

ARTICLE 6

1 — Des facilités doivent être accordées aux représentants des organisations d'agents publics reconnues, de manière à leur permettre de remplir rapidement et efficacement leurs fonctions aussi bien pendant leurs heures de travail qu'en dehors de celles-ci.

2 — L'octroi de telles facilités ne doit pas entraver le fonctionnement efficace de l'Administration ou du service intéressé.

3 — La nature et l'étendue de ces facilités doivent être déterminées conformément aux méthodes mentionnées dans l'article 7 de la présente Convention ou par tous autres moyens appropriés.

PARTIE IV

Procédures de détermination des conditions d'emploi

ARTICLE 7

Des mesures appropriées aux conditions nationales doivent, si nécessaire, être prises pour encourager et promouvoir le développement et l'utilisation les plus larges de procédures permettant la négociation des conditions d'emploi entre les autorités publiques intéressées et les organisations d'agents publics, ou de toute autre méthode permettant aux représentants des agents publics de participer à la détermination desdites conditions.

PARTIE V

Règlement des différends

ARTICLE 8

Le règlement des différends survenant à propos de la détermination des conditions d'emploi sera recherché, d'une manière appropriée aux conditions nationales, par voie de négociation entre les parties ou par une procédure donnant des garanties d'indépendance et d'impartialité, telle que la médiation, la conciliation ou l'arbitrage, instituée de telle sorte qu'elle inspire la confiance des parties intéressées.

PARTIE VI

Droits civils et politiques

ARTICLE 9

Les agents publics doivent bénéficier, comme les autres travailleurs, des droits civils et politiques qui sont essentiels à l'exercice normal de la liberté syndicale, sous la seule réserve des obligations tenant à leur statut et à la nature des fonctions qu'ils exercent.

PARTIE VII

Dispositions finales

ARTICLE 10

Les ratifications formelles de la présente Convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 11

1 — La présente Convention ne liera que les membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux membres auront été enregistrées par le Directeur général.

3 — Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 12

1 — Tout membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout membre ayant ratifié la présente Convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente Convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 13

1 — Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur.

ARTICLE 14

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 15

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 16

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente Convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 12 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente Convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;

- b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification des membres.

2 — La présente Convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 17

Les versions française et anglaise du texte de la présente Convention font également foi.

Convenção n.º 151

Convenção Relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho na Função Pública.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 7 de Junho de 1978, na sua 64.ª sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da função pública e que a Convenção e a Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores na empresa;

Considerando a expansão considerável das actividades da função pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho sãs entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da função pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e económicos dos Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às funções respectivas das autoridades centrais e locais, às das autoridades federais, dos Estados Federais e das províncias, bem como às das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de organismos públicos autónomos ou semiautónomos, ou ainda no que respeita à natureza das relações de trabalho);

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adopção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no sector público e no sector privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a propósito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao

Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de *contrôle* da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o facto de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da função pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, no dia 27 de Junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada «Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Função Pública, 1978».

PARTE I

Esfera de aplicação e definições

ARTIGO 1.º

1 — A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2 — A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior, cujas funções são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direcção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial.

3 — A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores da função pública» designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu artigo 1.º

ARTIGO 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «organização de trabalhadores da função pública» designa toda a organização, qualquer que seja a sua composição, que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores da função pública.

PARTE II

Protecção do direito de organização

ARTIGO 4.º

1 — Os trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma protecção adequada contra todos os actos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

2 — Essa protecção deve, designadamente, aplicar-se no que respeita aos actos que tenham por fim:

- a) Subordinar o emprego de um trabalhador da função pública à condição de este não se filiar numa organização de trabalhadores da função pública ou deixar de fazer parte dessa organização;
- b) Despedir um trabalhador da função pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação numa organização de trabalhadores da função pública ou à sua participação nas actividades normais dessa organização.

ARTIGO 5.º

1 — As organizações de trabalhadores da função pública devem gozar de completa independência face às autoridades públicas.

2 — As organizações de trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma protecção adequada contra todos os actos de ingerência das autoridades públicas na sua formação, funcionamento e administração.

3 — São, designadamente, assimiladas a actos de ingerência, no sentido do presente artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da função pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da função pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objectivo de submeter essas organizações ao *contrôle* de uma autoridade pública.

PARTE III

Facilidades a conceder às organizações de trabalhadores da função pública

ARTIGO 6.º

1 — Devem ser concedidas facilidades aos representantes das organizações de trabalhadores da função pública reconhecidas, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

2 — A concessão dessas facilidades não deve prejudicar o funcionamento eficaz da Administração ou do serviço interessado.

3 — A natureza e a amplitude dessas facilidades devem ser fixadas de acordo com os métodos mencionados no artigo 7.º da presente Convenção ou por quaisquer outros meios adequados.

PARTE IV

Processos de fixação das condições de trabalho

ARTIGO 7.º

Quando necessário, devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas inte-

ressadas e as organizações de trabalhadores da função pública ou de qualquer outro processo que permita aos representantes dos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.

PARTE V

Resolução dos conflitos

ARTIGO 8.º

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

PARTE VI

Direitos civis e políticos

ARTIGO 9.º

Os trabalhadores da função pública devem beneficiar, como os outros trabalhadores, dos direitos civis e políticos que são essenciais ao exercício normal da liberdade sindical, com a única reserva das obrigações referentes ao seu estatuto e à natureza das funções que exercem.

PARTE VII

Disposições finais

ARTIGO 10.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 11.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — A Convenção entrará em vigor doze meses depois de registadas pelo director-geral as ratificações de dois membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 12.º

1 — Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no nú-

mero anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 13.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2 — Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 14.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 15.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 16.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação, por um membro, da nova convenção revista acarretará, de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 12.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2 — A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 17.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Lei n.º 18/80
de 15 de Julho

Providências de natureza fiscal quanto às zonas da Região Autónoma dos Açores afectadas pelo sismo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As áreas abrangidas pelos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, na ilha Terceira, Velas e Calheta, na ilha de S. Jorge, e Santa Cruz, na ilha Graciosa, da Região Autónoma dos Açores, afectadas pelo sismo ocorrido no dia 1 de Janeiro de 1980, são consideradas, para efeitos dos benefícios fiscais estabelecidos na lei, durante os anos de 1980 a 1984, regiões rurais economicamente mais desfavorecidas.

ARTIGO 2.º

As pessoas singulares ou colectivas que, por virtude do sismo referido no artigo anterior, sofreram prejuízos que afectaram sensivelmente o desenvolvimento da sua actividade comercial ou industrial exercida, total ou predominantemente, nos concelhos ali mencionados não será liquidada ou será anulada, total ou parcialmente, a contribuição industrial do ano de 1979, devendo, para o efeito, a Secretaria Regional das Finanças remeter às competentes repartições de finanças relações dos contribuintes que se encontrem nessas condições, com indicação da percentagem da contribuição a dispensar ou a anular.

ARTIGO 3.º

O prazo referido no artigo 43.º do Código da Contribuição Industrial é alargado por mais cinco anos para os contribuintes que exerçam, no todo ou predominantemente, a sua actividade nos concelhos referidos no artigo 1.º, relativamente aos prejuízos verificados nos exercícios de 1975 a 1980 e que, por falta ou insuficiência de lucros tributáveis nos exercícios posteriores, não foram ou não possam ser deduzidos dentro do prazo normal.

ARTIGO 4.º

1 — As repartições de finanças dos concelhos referidos eliminarão ou rectificarão, consoante os casos, as inscrições matriciais respeitantes aos prédios urbanos que ficaram total ou parcialmente destruídos em face de relações que, para o efeito, lhes serão remetidas pelas respectivas câmaras municipais.

2 — Não será liquidada a contribuição predial do ano de 1979 com referência aos rendimentos colectáveis eliminados, total ou parcialmente, nos termos do número anterior.

ARTIGO 5.º

Não serão incluídos no englobamento para efeitos de imposto complementar, secções A e B, os rendimentos que, nos termos dos artigos 2.º e 4.º, não

forem objecto de tributação nas contribuições aí referidas.

Aprovada em 29 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 24 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 260/80

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Julho de 1980, resolveu nomear, em comissão de serviço, vogal da comissão administrativa da RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., José Manuel Vieira Pereira da Costa.

Esta nomeação reveste-se de carácter interino, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, ficando a sua confirmação dependente do parecer do Conselho de Informação para a Radiodifusão, bem como da audição das estruturas representativas dos trabalhadores, nos termos legais.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 261/80

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Julho de 1980, resolveu, por proposta do Ministro das Finanças e do Plano:

Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a transferir para a Região Autónoma dos Açores o montante de 215 000 contos, em conta da verba inscrita no cap. 04, div. 01, C. E. 54.06, alínea 1), do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 180/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 3 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... e de acordo com as regras estabelecidas no artigo 1.º, ...», deve ler-se: «... e de acordo com as regras estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 183/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 4 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 56.º, na epígrafe, onde se lê: «(Carreira ...)», deve ler-se: «(Carreiras ...)», e, na parte dispositiva, onde se lê: «... na carreira ...», deve ler-se: «... nas carreiras ...»

No artigo 112.º, onde se lê: «(Classificação de serviço extraordinária)», deve ler-se: «(Concursos de prestação de provas)».

No artigo 114.º, onde se lê: «(Classificação de serviço extraordinário)», deve ler-se: «(Classificação de serviço extraordinária)».

Por terem sido publicados com algumas inexactidões os mapas I, II e III, de novo se procede à sua publicação:

Mapa I a que se refere o artigo 2.º do Regim.º do pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 183/80

Grupos	Carreiras	Categorias	Letras
I — Pessoal dirigente	—	Director-geral	(a)
		Secretário-geral	(a)
		Subdirector-geral	(a)
		Director de serviços	(a)
		Chefe de divisão	(a)
		Chefe de repartição	E
II — Pessoal conselheiro...	Conselheiros de obras públicas.	(b)	(b)
III — Pessoal de inspecção	Inspectores de obras públicas.	(c)	(c)
IV — Pessoal de informática.	Analistas	Assessor informático	C
		Analista de sistemas principal	D
		Analista de sistemas de 1.ª classe	E
		Analista de sistemas de 2.ª classe	G
	Programadores	Assessor informático	C
		Programador de sistemas principal	D
		Programador de sistemas de 1.ª classe	E
		Programador de sistemas de 2.ª classe	G
		Programador	H
		Estagiário	I
	Operadores	Operador-chefe	G
		Operador de consola	H
		Operador principal	I
		Operador	J
		Estagiário	L
	Operadores de registo de dados.	Monitor	I
		Operador de registo de dados principal	K
		Operador de registo de dados	L
		Estagiário	N
V — Pessoal de saúde	Enfermeiros	Enfermeiro-chefe ou subchefe	H
		Enfermeiro de 1.ª classe	I
		Enfermeiro de 2.ª classe	J
	Enfermeiros de saúde pública.	Enfermeiro de saúde pública-chefe ou subchefe	H
		Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
		Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe	J
VI — Pessoal técnico superior.	Auxiliares de enfermagem	Auxiliar de enfermagem	L/M
	Arquitectos	Arquitecto assessor	C
		Arquitecto principal	D
		Arquitecto de 1.ª classe	E
		Arquitecto de 2.ª classe	G
	Economistas	Economista assessor	C
		Economista principal	D
		Economista de 1.ª classe	E
		Economista de 2.ª classe	G

Grupos	Carreiras	Categorias	Letras
VI - Pessoal técnico superior (continuação).	Engenheiros	Engenheiro assessor	C
		Engenheiro principal	D
		Engenheiro de 1.ª classe	B
		Engenheiro de 2.ª classe	G
	Geólogos	Geólogo assessor	C
		Geólogo principal	D
		Geólogo de 1.ª classe	B
		Geólogo de 2.ª classe	G
	Juristas	Assessor jurídico	C
		Consultor jurídico principal	D
		Consultor jurídico de 1.ª classe	B
		Consultor jurídico de 2.ª classe	G

Categorias actuais	Letras	Categorias correspondentes	Letras
Fiscal técnico principal	J	Fiscal técnico de obras públicas principal	I
Fiscal técnico de 1.ª classe	L	Fiscal técnico de obras públicas de 1.ª classe	K
Fiscal técnico de 2.ª classe	M	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe	L
Guarda-portão	T	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	(c) S/T
Inspector (e)	J	Técnico superior de 2.ª classe	G
Mecanógrafo de 1.ª classe	L	Operador de 2.ª classe ou operador de registo de dados de 1.ª classe	L
Mecanógrafo de 2.ª classe	N	Operador de 2.ª classe ou operador de registo de dados de 2.ª classe	L/N
Mecanógrafo de 3.ª classe	Q	Operador de registo de dados de 2.ª classe	N
Médico-chefe	E	Técnico superior principal	D
Médico de 1.ª classe	F	Técnico superior de 1.ª classe	E
Médico de 2.ª classe	H	Técnico superior de 2.ª classe	O
Mestre de oficinas	M	(f)	L
Moço de armazém	S	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Montador de estruturas de 1.ª classe	O	Montador de estruturas principal	N
Motorista	S	Motorista de pesados ou motorista de ligeiros (d) (g)	N/P ou (d) O/Q
Operador de geotecnia de 1.ª classe	P	Auxiliar técnico de ensaios principal	N
Operador de geotecnia de 2.ª classe	Q	Auxiliar técnico de ensaios de 1.ª classe	Q
Operador de microfilmagem de 1.ª classe	M	Técnico auxiliar de microfilmagem de 1.ª classe	L
Operador de microfilmagem de 2.ª classe	N	Técnico auxiliar de microfilmagem de 2.ª classe	M
Operador de reprografia	O	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
Operador de 3.ª classe	N	Operador de offset de 1.ª classe	N
Primeiro-bibliotecário-arquivista	H	Técnico superior de documentação de 1.ª classe	B
Primeiro-mecanógrafo	L	Operador de 2.ª classe ou operador de registo de dados de 1.ª classe	L
Secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais de Construção Civil (e)	E	Técnico superior principal	D
Secretário do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil (e)	E/F	Técnico superior principal	D
Secretário do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (e)	B/F	Técnico superior principal	D
Secretário do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (e)	F	Técnico superior principal	D
Segundo-bibliotecário-arquivista	I	Técnico superior de documentação de 2.ª classe	G
Segundo-mecanógrafo	N	Operador de 2.ª classe ou operador de registo de dados de 2.ª classe	L/N
Técnico assessor	C/D	Assessor	C
Técnico auxiliar de documentação de 1.ª classe	J	Técnico auxiliar de documentação principal	J
Técnico auxiliar de documentação de 2.ª classe	L	Técnico auxiliar de documentação de 1.ª classe	L
Técnico inspector de serviço social	F	Técnico de serviço social principal	F
Técnico superior assessor	C	Assessor	C
Técnico superior de medicina assessor	C	Assessor de medicina	C
Terceiro-mecanógrafo	Q	Operador de registo de dados de 2.ª classe	N
Tradutor	M	Tradutor-correspondente	L

(a) As categorias correspondentes a engenheiros técnicos dependem da posse de curso superior de Engenharia, e as correspondentes a técnicos, da posse de curso superior adequado. As restantes serão extintas quando vagarem, conforme o mapa III.

(b) As categorias que não correspondam efectivamente a funções técnicas e nos domínios técnico-laboratorial ou de documentação serão extintas quando vagarem, conforme o mapa III.

(c) Pessoal habilitado com o curso geral do ensino secundário.

(d) As categorias e letras correspondentes dependem do número de anos de serviço, de acordo com o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

(e) Pessoal com licenciatura.

(f) Translata para a categoria de principal do grupo de pessoal operário qualificado, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

(g) As categorias correspondentes a motoristas serão incluídas nos quadros dos organismos consoante as necessidades destes e o tipo de frota de que dispõem, sem prejuízo das habilitações exigidas.

Grupos	Carreiras	Categorias	Letras
	Auxiliares técnicos de documentação.	Auxiliar técnico de documentação principal Auxiliar técnico de documentação de 1.ª classe Auxiliar técnico de documentação de 2.ª classe	N Q S
	Auxiliares técnicos de ensaio.	Auxiliar técnico de ensaio principal Auxiliar técnico de ensaio de 1.ª classe Auxiliar técnico de ensaio de 2.ª classe	N Q S
	Escriturários - dactilógrafos	Escriturário-dactilógrafo principal Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	N Q S
	Fotógrafos	Fotógrafo principal Fotógrafo de 1.ª classe Fotógrafo de 2.ª classe	N Q S
	Fiscais de obras públicas	Fiscal de obras públicas principal Fiscal de obras públicas de 1.ª classe Fiscal de obras públicas de 2.ª classe Fiscal de obras públicas auxiliar	N O P S
	—	Auxiliar de educação (f)	(g)
	Canalizadores	Encarregado-geral Encarregado Canalizador principal Canalizador de 1.ª classe Canalizador de 2.ª classe Canalizador de 3.ª classe	I J L N P Q
	Carpinteiros (h)	Encarregado-geral Encarregado Carpinteiro principal Carpinteiro de 1.ª classe Carpinteiro de 2.ª classe Carpinteiro de 3.ª classe	I J L N P Q
	Carpinteiros de moldes ...	Encarregado-geral Encarregado Carpinteiro de moldes principal Carpinteiro de moldes de 1.ª classe Carpinteiro de moldes de 2.ª classe Carpinteiro de moldes de 3.ª classe	I J L N P Q
	Electricistas	Encarregado-geral Encarregado Electricista principal Electricista de 1.ª classe Electricista de 2.ª classe Electricista de 3.ª classe	I J L N P Q
X — Pessoal operário e auxiliar.	Encadernadores	Encarregado-geral Encarregado Encadernador principal Encadernador de 1.ª classe Encadernador de 2.ª classe Encadernador de 3.ª classe	I J L N P Q
	Forjadores	Encarregado-geral Encarregado Forjador principal Forjador de 1.ª classe Forjador de 2.ª classe Forjador de 3.ª classe	I J L N P Q

Grupos	Carreiras	Categorias	Letras
X — Pessoal operário e auxiliar (continuação).	Fresadores	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Fresador principal	L
		Fresador de 1.ª classe	N
		Fresador de 2.ª classe	P
		Fresador de 3.ª classe	Q
	Impressores de <i>offset</i>	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Impressor de <i>offset</i> principal	L
		Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	N
		Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe	P
		Impressor de <i>offset</i> de 3.ª classe	Q
	Litógrafos	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Litógrafo principal	L
		Litógrafo de 1.ª classe	N
		Litógrafo de 2.ª classe	P
		Litógrafo de 3.ª classe	Q
	Litógrafos de <i>offset</i>	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Litógrafo de <i>offset</i> principal	L
		Litógrafo de <i>offset</i> de 1.ª classe	N
		Litógrafo de <i>offset</i> de 2.ª classe	P
		Litógrafo de <i>offset</i> de 3.ª classe	Q
	Marceneiros	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Marceneiro principal	L
		Marceneiro de 1.ª classe	N
		Marceneiro de 2.ª classe	P
		Marceneiro de 3.ª classe	Q
	Mecânicos	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Mecânico principal	L
		Mecânico de 1.ª classe	N
		Mecânico de 2.ª classe	P
		Mecânico de 3.ª classe	Q
	Modeladores	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Modelador principal	L
		Modelador de 1.ª classe	N
		Modelador de 2.ª classe	P
		Modelador de 3.ª classe	Q
	Montadores de estruturas	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Montador de estruturas principal	L
		Montador de estruturas de 1.ª classe	N
		Montador de estruturas de 2.ª classe	P
		Montador de estruturas de 3.ª classe	Q
	Operadores de fotocompositora	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Operador de fotocompositora principal	L
		Operador de fotocompositora de 1.ª classe	N
		Operador de fotocompositora de 2.ª classe	P
		Operador de fotocompositora de 3.ª classe	Q
	Operadores de <i>offset</i>	Encarregado-geral	I
		Encarregado	J
		Operador de <i>offset</i> principal	L
		Operador de <i>offset</i> de 1.ª classe	N
		Operador de <i>offset</i> de 2.ª classe	P
		Operador de <i>offset</i> de 3.ª classe	Q

Grupos	Carreiras	Categorias	Letras
X — Pessoal operário e auxiliar (continuação).	Pedreiros	Encarregado-geral Encarregado Pedreiro principal Pedreiro de 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Pedreiro de 3.ª classe	I J L N P Q
	Pintores	Encarregado-geral Encarregado Pintor principal Pintor de 1.ª classe Pintor de 2.ª classe Pintor de 3.ª classe	I J L N P Q
	Pintores de estruturas ...	Encarregado-geral Encarregado Pintor de estruturas principal Pintor de estruturas de 1.ª classe Pintor de estruturas de 2.ª classe Pintor de estruturas de 3.ª classe	I J L N P Q
	Serralheiros civis	Encarregado-geral Encarregado Serralheiro civil principal Serralheiro civil de 1.ª classe Serralheiro civil de 2.ª classe Serralheiro civil de 3.ª classe	I J L N P Q
	Serralheiros mecânicos ...	Encarregado-geral Encarregado Serralheiro mecânico principal Serralheiro mecânico de 1.ª classe Serralheiro mecânico de 2.ª classe Serralheiro mecânico de 3.ª classe	I J L N P Q
	Sondadores	Encarregado-geral Encarregado Sondador principal Sondador de 1.ª classe Sondador de 2.ª classe Sondador de 3.ª classe	I J L N P Q
	Torneiros mecânicos	Encarregado-geral Encarregado Torneiro mecânico principal Torneiro mecânico de 1.ª classe Torneiro mecânico de 2.ª classe Torneiro mecânico de 3.ª classe	I J L N P Q
	Traçadores de estruturas	Encarregado-geral Encarregado Traçador de estruturas principal Traçador de estruturas de 1.ª classe Traçador de estruturas de 2.ª classe Traçador de estruturas de 3.ª classe	I J L N P Q
	Arboricultores	Encarregado Arboricultor de 1.ª classe Arboricultor de 2.ª classe Arboricultor de 3.ª classe	K O Q R
	Jardineiros	Encarregado Jardineiro de 1.ª classe Jardineiro de 2.ª classe Jardineiro de 3.ª classe	K O Q R

Grupos	Carreiras	Categorias	Letras
	Lubrificadores	Encarregado	K
		Lubrificador de 1.ª classe	O
		Lubrificador de 2.ª classe	Q
		Lubrificador de 3.ª classe	R
	—	Encarregado de sector de abastecimentos (i)	L
	Encarregados de portagem (j)	Encarregado de portagem de 1.ª classe (j)	L
		Encarregado de portagem de 2.ª classe (j)	M
	Condutores de máquinas...	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
		Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
	Cozinheiros	Cozinheiro-chefe	N
		Cozinheiro de 1.ª classe	P
		Cozinheiro de 2.ª classe	Q
		Ajudante de cozinheiro	R
	Cantoneiros	Encarregado	L
		Capataz	N
		Cantoneiro de 1.ª classe	Q
		Cantoneiro de 2.ª classe	S
	Guarda-rios	Guarda-rios principal	N
		Guarda-rios de 1.ª classe	Q
		Guarda-rios de 2.ª classe	S
	—	Encarregado de armazém	N
	—	Encarregado de garagem	N
	Motoristas de pesados ...	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
		Motorista de pesados de 2.ª classe	P
	Portageiros	Portageiro principal	N
		Portageiro de 1.ª classe	Q
		Portageiro de 2.ª classe	R
		Portageiro de 3.ª classe	S
	Motoristas de ligeiros	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
		Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
	Operadores de reprografia	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
		Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
		Operador de reprografia de 3.ª classe	S
	Telefonistas	Telefonista principal	O
		Telefonista de 1.ª classe	Q
		Telefonista de 2.ª classe	S
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
	Fiéis de armazém	Fiel de armazém principal	L
		Fiel de armazém de 1.ª classe	O
		Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
	Fiéis ferramenteiros	Fiel ferramenteiro	Q
	Operador de caixa (i)	Operador de caixa de 1.ª classe (i)	Q
		Operador de caixa de 2.ª classe (i)	S

X — Pessoal operário e auxiliar (continuação).

Grupos	Carreiras	Categorias	Letras
X — Pessoal operário e auxiliar (continuação).	—	Ajudante de motorista de pesados	S
	—	Ajudante (de pessoal operário qualificado)	S
	Contínuos	Contínuo de 1.ª classe	S
		Contínuo de 2.ª classe	T
	Guardas	Guarda de 1.ª classe	S
		Guarda de 2.ª classe	T
	Guardas-nocturnos	Guarda-nocturno de 1.ª classe	S
		Guarda-nocturno de 2.ª classe	T
	Porteiros	Porteiro de 1.ª classe	S
		Porteiro de 2.ª classe	T
	—	Ajudante (de pessoal operário semiqualeficado)	T
	—	Auxiliar de limpeza	U
	—	Praticante (de pessoal operário não qualificado)	U
	—	Servente	U

(a) Remunerações de acordo com o Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

(b) Categorias e letras de vencimento a definir na Lei Orgânica do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

(c) Categorias e letras de vencimento a definir na lei orgânica respectiva.

(d) Aos médicos que exerçam funções a tempo parcial ser-lhes-á atribuída uma remuneração mensal calculada, nos termos da lei geral, com base na categoria de principal, com um período mínimo de dez horas de trabalho semanal.

(e) Pessoal exclusivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

(f) Pessoal exclusivo da Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações e dos organismos que actualmente dispõem de pessoal nestas carreiras.

(g) A carreira ou categoria terá o desenvolvimento previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, e Decreto-Lei n.º 511-M1/79, de 27 de Dezembro.

(h) Excepto carpinteiro de toscos ou cofragens.

(i) Pessoal exclusivo da Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações.

(j) Pessoal exclusivo da Junta Autónoma de Estradas.

Mapa II a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/80

Categorias actuais	Letras	Categorias correspondentes	Letras
Adjunto técnico principal (a)	H	Engenheiro técnico principal ou técnico principal (a).	F
Adjunto técnico de 1.ª classe (a)	J	Engenheiro técnico de 1.ª classe ou técnico de 1.ª classe (a).	H
Adjunto técnico de 2.ª classe (a)	K	Engenheiro técnico de 2.ª classe ou técnico de 2.ª classe (a).	J
Agente de 1.ª classe	N	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Agente de 2.ª classe	Q	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Agente técnico agrícola de 3.ª classe	Q	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L
Ajudante de cozinheiro	S	Cozinheiro de 2.ª classe	Q
Analista de sistemas assessor	D	Assessor informático	C
Arboricultor-chefe	P	Arboricultor de 1.ª classe	O
Arquitecto-chefe	E	Arquitecto principal	D
Assistente de relações públicas principal	J	Técnico auxiliar de relações públicas principal	J
Assistente de relações públicas de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de relações públicas de 1.ª classe	L
Assistente de relações públicas de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de relações públicas de 2.ª classe	M
Auxiliar de armazém	S	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Auxiliar de infância	R	Auxiliar de educação	—
Auxiliar técnico principal (b)	N	Auxiliar técnico de documentação principal ou auxiliar técnico de ensaios principal.	N
Auxiliar técnico de 1.ª classe (b)	Q	Auxiliar técnico de documentação de 1.ª classe ou auxiliar técnico de ensaios de 1.ª classe.	Q
Auxiliar técnico de 2.ª classe (b)	S	Auxiliar técnico de documentação de 2.ª classe ou auxiliar técnico de ensaios de 2.ª classe.	S
Cantoneiro-chefe	P	Capataz	N

Categorias actuais	Letras	Categorias correspondentes	Letras
Chefe de portageiros	N	Portageiro principal	N
Condutor de máquinas-chefe	N	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Condutor de máquinas de 2.ª classe	Q	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Condutor de máquinas de 3.ª classe	R	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Consultor jurídico assessor	C	Assessor jurídico	C
Encarregado de impressão	L	Encarregado (impressor de <i>offset</i>)	J
Encarregado do sector	L	Encarregado de sector de abastecimentos	L
Encarregado do sector de aquisições (c)	L	Primeiro-oficial	J
Enfermeiro de 3.ª classe	L/M	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de saúde pública de 3.ª classe	L	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe	J
Experimentador-chefe	H	Técnico experimentador principal	F
Experimentador de 1.ª classe	J	Técnico experimentador de 1.ª classe	H
Experimentador de 2.ª classe	K	Técnico experimentador de 2.ª classe	J
Fiel ferramenteiro	R/S	Fiel ferramenteiro	Q
Fiscal auxiliar de obras públicas	S	Fiscal de obras públicas auxiliar	S
Fiscal técnico principal	J	Fiscal técnico de obras públicas principal	I
Fiscal técnico de 1.ª classe	L	Fiscal técnico de obras públicas de 1.ª classe	K
Fiscal técnico de 2.ª classe	M	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe	L
Guarda-portão	T	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	(c) S/T
Inspector (d)	J	Técnico superior de 2.ª classe	G
Mecanógrafo de 1.ª classe	L	Monitor ou técnico auxiliar principal	(e) I/J
Mecanógrafo de 2.ª classe	N	Técnico auxiliar principal ou operador de registo de dados principal	(e) J/K
Mecanógrafo de 3.ª classe	Q	Operador de registo de dados ou técnico auxiliar de 1.ª classe	(e) L
Médico-chefe	E	Técnico superior principal	D
Médico de 1.ª classe	F	Técnico superior de 1.ª classe	E
Médico de 2.ª classe	H	Técnico superior de 2.ª classe	G
Mestre de oficinas	M	(f)	L
Moço de armazém	S	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Montador de estruturas de 1.ª classe	O	Montador de estruturas principal	N
Motorista	S	Motorista de pesados ou motorista de ligeiros (g) (h)	N/P ou (g) (h) O/Q
Operador-chefe de mecanografia	J	Monitor ou técnico auxiliar principal	(e) I/J
Operador de geotecnia de 1.ª classe	P	Auxiliar técnico de ensaios principal	N
Operador de geotecnia de 2.ª classe	Q	Auxiliar técnico de ensaios de 1.ª classe	Q
Operador de microfilmagem de 1.ª classe	M	Técnico auxiliar de microfilmagem de 1.ª classe	L
Operador de microfilmagem de 2.ª classe	N	Técnico auxiliar de microfilmagem de 2.ª classe	M
Operador de reprografia	O	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
Operador de 3.ª classe	N	Operador de <i>offset</i> de 1.ª classe	N
Primeiro-bibliotecário-arquivista	H	Técnico superior de documentação de 1.ª classe	E
Primeiro-mecanógrafo	L	Monitor ou técnico auxiliar principal	(e) I/J
Secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil (d)	E	Técnico superior principal	D
Secretário do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil (d)	E/F	Técnico superior principal	D
Secretário do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (d)	E/F	Técnico superior principal	D
Secretário do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (d)	F	Técnico superior principal	D
Segundo-bibliotecário-arquivista	I	Técnico superior de documentação de 2.ª classe	G
Segundo-mecanógrafo	N	Técnico auxiliar principal ou operador de registo de dados principal	(e) J/K
Técnico assessor	C/D	Assessor	C
Técnico auxiliar de documentação de 1.ª classe	J	Técnico auxiliar de documentação principal	J
Técnico auxiliar de documentação de 2.ª classe	L	Técnico auxiliar de documentação de 1.ª classe	L
Técnico inspector de serviço social	F	Técnico de serviço social principal	F
Técnico superior assessor	C	Assessor	C
Técnico superior de medicina assessor	C	Assessor de medicina	C
Terceiro-mecanógrafo	Q	Técnico auxiliar de 1.ª classe ou operador de registo de dados	(e) L
Tradutor	M	Tradutor-correspondente	L

(a) As categorias correspondentes a engenheiros técnicos dependem da posse de curso superior de Engenharia, e as correspondentes a técnicos, da posse de curso superior adequado. As restantes serão extintas quando vagarem, conforme mapa III.

(b) As categorias que não correspondam efectivamente a funções técnicas e nos domínios técnico-laboratorial ou de documentação serão extintas quando vagarem, conforme mapa III.

(c) Pessoal habilitado com o curso geral do ensino secundário.

(d) Pessoal com licenciatura.

(e) A transição para categoria incluída na carreira de informática depende da identificação das suas funções com a dos conteúdos funcionais definidos para a respectiva categoria, nos termos da lei geral sobre carreiras de informática.

(f) Transitam para a categoria de principal do grupo de pessoal operário qualificado, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

(g) As categorias e letras correspondentes dependem do número de anos de serviço, de acordo com o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

(h) As categorias correspondentes a motoristas serão incluídas nos quadros dos organismos consoante as necessidades destes e o tipo de frota de que dispõem, sem prejuízo das habilitações exigidas.

Mapa III a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/80

Carreiras	Categorias	Letras
—	Adjunto do secretário	J
Adjunto técnico (a)	Adjunto técnico principal (a)	H
	Adjunto técnico de 1.ª classe (a)	J
	Adjunto técnico de 2.ª classe (a)	K
Ajudante de encarregado	Ajudante de encarregado de 1.ª classe	N
	Ajudante de encarregado de 2.ª classe	Q
—	Auxiliar	S
	Auxiliar administrativo	R
	Auxiliar de estomatologia	L
	Auxiliar de ensaios	L/M/N
	Auxiliar de limpeza	T
	Auxiliar principal	R
	Auxiliar de refeitório	S
Auxiliares técnicos (b)	Auxiliar técnico principal (b)	N
	Auxiliar técnico de 1.ª classe (b)	Q
	Auxiliar técnico de 2.ª classe (b)	R/S
—	Chefe de armazém	L
	Chefe de encadernação	J
	Chefe de impressão	J
	Chefe de fotografia	J
	Chefe de fotolitografia	J
	Chefe geral de parque de máquinas	J
	Chefe de oficinas gráficas	J
	Chefe de serviço	F/H
	Coordenador de equipamento escolar	F
	Correio	R
	Encadernador especializado	K
	Encarregado-geral de modelos	J
	Encarregado das instalações de aquecimento e ar condicionado	L
	Encarregado de limpeza	N
	Encarregado de oficinas	N
	Encarregado de modelos	L
	Encarregado de oficinas gráficas	F
	Encarregado de pedreiros	L/M
	Encarregado de pinturas	N
	Encarregado de refeitório	P
	Encarregado de relações exteriores	H
	Ferramenteiro	N
	Fotógrafo	K
	Galvanoplasta	M
	Geómetra	H
	Heliógrafo	M
	Impressor especializado	K
	Jardineiro	L/M/N
	Jardineiro-chefe	K
	Mecânico-chefe	M
	Mecânico de precisão	K
	Mestre	J
	Mestre geral	I
	Monitora de infância	N
	Operador do equipamento periférico de informática	L/N
	Operador de reprografia principal	N
	Paquete (c)	(d)
	Perito geómetra	J
	Prospecor	H
	Servente	T
	Tesoureiro-chefe	I
	Visitadora	R

(a) Os adjuntos técnicos que possuem curso superior transitam para as categorias indicadas no mapa II.

(b) Os auxiliares técnicos que desempenhem efectivamente funções técnicas e nos domínios técnico-laboratorial ou de documentação transitam para auxiliares técnicos de ensaio ou auxiliares técnicos de documentação, conforme mapa II.

(c) Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, os lugares de paquete que se encontrem providos serão extintos à medida que vagarem.

(d) Nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, o vencimento dos paquetes é fixado em 5400\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1980. — O Secretário-Geral,
França Martins.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 205/80

Tendo-se suscitado, no âmbito da função pública, algumas dúvidas na execução do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, que urge esclarecer:

Determino, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, no uso da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 18/80, de 22 de Janeiro, o seguinte:

1 — As trabalhadoras da função pública cujo parto coincida com o início ou ocorra durante o período de férias consideram-se abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 112/76 a partir da data em que se verifique o parto, tendo a possibilidade de gozar a seguir à licença por maternidade a totalidade ou os restantes dias de férias a que tenham direito, mesmo que tal se venha já a verificar no ano civil seguinte.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às situações previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/76, com os condicionalismos nele definidos.

3 — Durante o período de gestação as trabalhadoras da função pública deverão:

- a) Ser dispensadas do desempenho de tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, devendo ser-lhes distribuídas outras compatíveis com o mesmo;
- b) Ser dispensadas do cumprimento das obrigações legais, designadamente vacinas ou exames radiológicos, que ponham em risco o nascituro, devendo as mesmas ser cumpridas logo que cesse o impedimento e sem que tal adiamento prejudique a situação profissional da trabalhadora.

As situações determinantes das dispensas previstas nas alíneas anteriores serão comprovadas mediante atestado médico.

4 — As trabalhadoras da função pública que adoptem criança recém-nascida terão direito a uma licença de maternidade de sessenta dias, desde que, cumulativamente:

- a) Esteja iniciado o processo de adopção;
- b) A criança não tenha mais do que 30 dias de idade à data do início do processo de adopção;
- c) A criança esteja entregue aos cuidados da trabalhadora adoptante desde a data do início do processo de adopção.

5 — Quando se verifique a ocorrência de parto de nado-morto, o período de trinta dias, a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/76, deverá entender-se reportado ao lapso de tempo imediatamente posterior ao parto, ainda que, anteriormente ao evento, a trabalhadora tenha utilizado a faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º

6 — Em caso de hospitalização da mãe durante o período de licença por maternidade, esta poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

7 — As trabalhadoras que devam tomar posse durante o período de licença por maternidade fá-lo-ão quando este terminar, produzindo aquela todos os

efeitos, designadamente no que respeita a vencimentos e antiguidade, a partir da data da publicação do respectivo despacho de nomeação.

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, 30 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 226/80

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril, extinguiu a enfiteuse de prédios urbanos, permitindo, no entanto, que o senhorio obtivesse uma indemnização equivalente ao preço da remição do foro.

Os obstáculos surgidos quanto ao exercício daquele direito de indemnização levaram a que o prazo inicial de dois anos para o seu exercício fosse sucessivamente alargado por três e quatro anos a contar da data de entrada em vigor do referido decreto-lei.

Porque ainda não foram totalmente removidos tais obstáculos e procurando-se, agora, solução definitiva para a matéria, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Indemnização)

- 1 —
- 2 —
- 3 — O direito à indemnização extingue-se se não for exercido no prazo de seis anos a contar da entrada em vigor deste diploma.
- 4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 406/80

de 15 de Julho

Considerando que a expansão do sistema educativo impõe um progressivo alargamento das estruturas físicas de acolhimento dos contingentes escolares;

Considerando que o aumento da escolaridade obrigatória passa pela concretização de medidas, entre as quais se situa o alargamento da rede escolar;

Considerando que, nesse contexto, foi possível proceder a um estudo criterioso da mencionada rede escolar, através do qual se fixaram as necessidades de entrada em funcionamento de novas escolas preparatórias e secundárias no que respeita aos anos escolares de 1980-1981, 1981-1982 e 1982-1983;

Considerando, finalmente, que o lançamento de novas escolas resulta, em parte, do Programa Especial de Execução de Escolas Preparatórias e Secundárias, criado pelo Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril;

De acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, 48 541, de 23 de Agosto de 1968, 48 572, de 9 de Setembro de 1968, 260-B/75, de 26 de Maio, 80/78, de 17 de Abril, 219/79, de 17 de Julho, e 57/80, de 26 de Março;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — São criadas e entram em funcionamento no dia 1 de Outubro de 1980 as seguintes escolas:

a) Escolas preparatórias:

Distrito de Braga:

Ribeirão, Vila Nova de Famalicão.

Distrito de Lisboa:

Mira-Sintra, Sintra.

Galiza, Cascais.

Brandão, Amadora.

b) Escolas secundárias:

Distrito de Lisboa:

Damaia, Amadora.

Venteira, Amadora.

Restelo, Lisboa.

Ameixoeira, Lisboa.

Ramada, Loures.

Lumiar (Quinta dos Frades), Lisboa.

Benfica, Lisboa.

Paço de Arcos, Oeiras.

Parede, Cascais.

Telheiras, Lisboa.

Distrito do Porto:

Cerco, Porto.

Distrito de Santarém:

Cartaxo.

Distrito de Setúbal:

Feijó, Almada.

2 — A Escola Secundária de Algés passa a designar-se Escola Secundária de Linda-a-Velha, em Oeiras.

3 — Nas Escolas Secundárias de Linda-a-Velha, em Oeiras, Amora, no Seixal, e Odivelas, em Loures, passam a funcionar, desde 1 de Outubro de 1980, os cursos complementares do ensino secundário.

4 — São criadas e entram em funcionamento no dia 1 de Outubro de 1981 as seguintes escolas:

a) Escolas preparatórias:

Distrito de Beja:

Beja.

Aldeia Nova de S. Bento, Serpa.

Distrito de Braga:

Tadim, Braga.

Pevidem, Guimarães.

Distrito de Coimbra:

Paião, Figueira da Foz.

Distrito de Lisboa:

Zambujal, Amadora.

Distrito do Porto:

Alfena, Valongo.

Distrito de Santarém:

Praia do Ribatejo, Vila Nova da Barquinha.

Distrito de Viseu:

Abraveses, Viseu.

b) Escolas secundárias:

Distrito de Aveiro:

N.º 1 de Águeda.

Distrito de Braga:

Esposende.

Caldas de Vizela, Guimarães.

Distrito do Porto:

S. Pedro da Cova, Gondomar.

Distrito de Vila Real:

Valpaços.

5 — São criadas e entram em funcionamento no dia 1 de Outubro de 1982 as seguintes escolas:

a) Escolas preparatórias:

Distrito de Aveiro:

Paços de Brandão, Feira.

Distrito de Braga:

Barcelinhos, Barcelos.

Forjães, Esposende.

Distrito de Castelo Branco:

Paul, Covilhã.

Distrito de Évora:

Alandroal.

Distrito de Leiria:

Óbidos.

Maceira, Leiria.

Distrito de Lisboa:

Alfornelos, Amadora.

Maxial, Torres Vedras.

Apelação, Loures.
Ramada, Loures.
Montelavar, Sintra.

Distrito do Porto:

Canidelos, Vila Nova de Gaia.
Freamunde, Paços de Ferreira.
Rebordosa, Paredes.

Distrito de Setúbal:

Monte da Caparica, Almada.
Quinta Nova da Telha, Barreiro.
Vale Romeira, Seixal.

Distrito de Vila Real:

Carracedo de Montenegro, Valpaços.
Vilarandelo, Valpaços.

b) Escolas secundárias:

Distrito de Aveiro:

Esgueira, Aveiro.
N.º 3 de S. João da Madeira.

Distrito de Bragança:

Carraceda de Ansiães.

Distrito de Braga:

Joane, Vila Nova de Famalicão.

Distrito de Lisboa:

Alto da Damaia, Amadora.
Zambujal, Amadora.

Distrito do Porto:

Trofa, Santo Tirso.
Vila Cova da Lixa, Felgueiras.
Canidelo, Vila Nova de Gaia.

Distrito de Santarém:

Salvaterra de Magos.

Distrito de Setúbal:

Camarinha, Setúbal.
Monte da Caparica, Almada.
Sampaio, Sesimbra.

Distrito de Viseu:

Sátão.

6 — Os cursos a ministrar nas escolas secundárias previstas nos n.ºs 1, 4 e 5 são os constantes do mapa I anexo a esta portaria.

7 — Os quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar de apoio das escolas previstas nos n.ºs 1, 4 e 5 são os constantes, respectivamente, dos mapas II, III e IV anexos a esta portaria.

8 — O quadro de pessoal docente da Escola Preparatória de Vila Nova da Barquinha consta do mapa II anexo a esta portaria.

9 — O quadro do pessoal docente das Escolas Secundárias de Odivelas, em Loures, e Linda-a-Velha, em Oeiras, consta do mapa III anexo à presente portaria.

10 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, fica a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Ciência autorizada a admitir o pessoal administrativo e auxiliar de apoio necessário ao funcionamento dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1, 4 e 5 desta portaria, dentro dos limites dos respectivos quadros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 26 de Junho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

Escolas secundárias	Cursos
Damaia, Amadora	Cursos gerais e cursos complementares.
Venteira, Amadora	Cursos gerais.
Restelo, Lisboa	Cursos gerais.
Ameixoeira, Lisboa	Cursos gerais.
Ramada, Loures	Cursos gerais.
Lumiar (Quinta dos Frades), Lisboa	Cursos gerais.
Benfica, Lisboa	Cursos gerais e cursos complementares.
Paço de Arcos, Oeiras ...	Cursos gerais.
Parede, Cascais	Cursos gerais.
Telheiras, Lisboa	Cursos gerais.
Cerco, Porto	Cursos gerais e cursos complementares.
Cartaxo	Cursos gerais e cursos complementares.
Feijó, Almada	Cursos gerais e cursos complementares.
N.º 1 de Águeda	Cursos gerais.
Esposende	Cursos gerais e cursos complementares.
Caldas de Vizela, Guimarães	Cursos gerais e cursos complementares.
S. Pedro da Cova, Gondomar	Cursos gerais.
Valpaços	Cursos gerais e cursos complementares.
Esgueira, Aveiro	Cursos gerais.
N.º 3 de S. João da Madeira	Cursos gerais e cursos complementares.
Carraceda de Ansiães	Cursos gerais.
Joane, Vila Nova de Famalicão	Cursos gerais e cursos complementares.
Alto da Damaia, Amadora	Cursos gerais e cursos complementares.
Zambujal, Amadora	Cursos gerais e cursos complementares.
Trofa, Santo Tirso	Cursos gerais e cursos complementares.
Vila Cova da Lixa, Felgueiras	Cursos gerais.
Canidelo, Vila Nova de Gaia	Cursos gerais e cursos complementares.
Salvaterra de Magos	Cursos gerais.
Camarinha, Setúbal	Cursos gerais e cursos complementares.
Monte da Caparica, Almada	Cursos gerais e cursos complementares.
Sampaio, Sesimbra	Cursos gerais e cursos complementares.
Sátão	Cursos gerais.

MAPA II

Escolas preparatórias	Grupos									
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Trabalhos Manuais		Educação Musical	Educação Física	
						M	F		M	F
Distrito de Aveiro:										
Paços de Brandão, Feira	7	6	6	10	4	5	5	3	2	2
Distrito de Beja:										
Aldeia Nova de S. Bento, Serpa	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Beja (a)	5	4	5	8	3	4	4	2	2	2
Distrito de Braga:										
Barcelinhos, Barcelos	7	6	6	10	4	5	5	3	2	2
Ribeirão, Vila Nova de Famalicão	5	4	5	8	3	4	4	2	2	1
Forjães, Esposende	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
Tadim, Braga	5	4	5	8	3	4	4	2	2	1
Pevidem Guimarães	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Distrito de Castelo Branco:										
Paul, Covilhã	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
Distrito de Coimbra:										
Paião, Figueira da Foz	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
Distrito de Évora:										
Alandroal	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Distrito de Leiria:										
Obidos	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
Maceira, Leiria	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
Distrito de Lisboa:										
Montelavar, Sintra	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Ramada, Loures	7	6	6	10	4	5	5	3	2	2
Mira-Sintra, Sintra	7	7	7	12	5	6	6	3	3	2
Galiza, Cascais	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
Brandoa, Amadora	7	6	6	10	4	5	5	3	2	2
Zambujal, Amadora	7	6	6	10	4	5	5	3	2	2
Alfornelos, Amadora	7	7	7	12	5	6	6	3	3	2
Maxial, Torres Vedras	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
Apelação, Loures	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Distrito do Porto:										
Alfena, Valongo	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Canidelo, Vila Nova de Gaia	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Freamunde, Paços de Ferreira	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Rebordosa, Paredes	4	3	3	6	2	3	3	1	1	1
Distrito de Santarém:										
Vila Nova da Barquinha	2	1	2	3	1	1	1	1	1	1
Praia do Ribatejo, Vila Nova da Barquinha	2	1	2	3	1	1	1	1	1	1
Distrito de Setúbal:										
Monte da Caparica, Almada	7	7	7	12	5	6	6	3	3	2
Quinta Nova da Telha, Barreiro	7	6	6	10	4	5	5	3	2	2
Vale da Romeira, Seixal	7	6	6	10	4	5	5	3	2	2
Distrito de Vila Real:										
Carrazedo de Montenegro, Valpaços	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
Vilarandelo, Valpaços	3	2	2	4	1	2	2	1	1	-
* Distrito de Viseu:										
Abraveses, Viseu	5	4	5	8	3	4	4	2	2	1

(a) Designação a determinar por despacho do Ministério da Educação e Ciência.

MAPA III

Escolas secundárias	Grupos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
	1.º		2.º A		2.º B		3.º		4.º A		4.º B		5.º		6.º		7.º		8.º A		8.º B		9.º		10.º A		10.º B		11.º A		11.º B		Educação Musical		Educação Física		12.º						A		B		TE																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	

Escolas secundárias	Grupos																											
	1.º	2.º A	2.º B	3.º	4.º A	4.º B	5.º	6.º	7.º	8.º A	8.º B	9.º	10.º A	10.º B	11.º A	11.º B	Educação Musical	Educação Física		12.º						A	B	TE
																		M	F	A	B	C	D	E	F			
Distrito de Setúbal:																												
Feijó, Almada																												
Camarinha, Setúbal																												
Monte da Caparica, Almada																												
Sampaio, Sesimbra																												
Distrito de Vila Real:																												
Valpaços																												
Distrito de Viseu:																												
Sátão																												

MAPA IV

Escolas	Pessoal administrativo						Pessoal auxiliar de apoio													
	Chefe de serviços de 1.ª classe	Chefe de serviços de 2.ª classe	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	Encarregado	Encarregado qualificado	Encarregado semiquilificado	Electricista principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Pedreiro principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Canalizador principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Carpinteiro principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Ecónomo de 1.ª e 2.ª classes	Jardineiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Cozinheiro de 1.ª e 2.ª classes	Ajudante de cozinha	Contínuo de 1.ª e 2.ª classes	Guarda de 1.ª ou de 2.ª classe	
Escolas preparatórias																				
Distrito de Aveiro:																				
Paços de Brandão, Feira ...	-	1	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	21	3	
Distrito de Beja:																				
Aldeia Nova de S. Bento, Serpa	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	16	3	
Beja (b)	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	20	3	
Distrito de Braga:																				
Barcelinhos, Barcelos	-	1	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	21	3	
Ribeirão, Vila Nova de Famalicão	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	6	3	
Forjães, Esposende	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	10	3	
Tadim, Braga	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	16	3	
Pevidem, Guimarães	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	12	3	
Distrito de Castelo Branco:																				
Paul, Covilhã	-	1	1	1	2	3	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	12	3	
Distrito de Coimbra:																				
Paião, Figueira da Foz ...	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	12	3	
Distrito de Évora:																				
Alandroal	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	10	3	
Distrito de Leiria:																				
Óbidos	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	8	3	
Maceira, Leiria	-	1	1	1	2	3	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	8	3	
Distrito de Lisboa:																				
Montelavar, Sintra	1	-	1	1	2	3	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	16	3	
Ramada, Loures	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Mira-Sintra, Sintra	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	3	24	3	
Galiza, Cascais	1	-	1	1	2	3	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Brandoa, Amadora	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	20	3	
Zambujal, Amadora	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	3	21	3	
Alfornelos, Amadora	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	20	3	
Maxial, Torres Vedras ...	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	10	3	
Apelação, Loures	1	-	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	12	3	
Distrito do Porto:																				
Alfena, Valongo	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	12	3	
Canidelo, Vila Nova de Gaia	1	-	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	12	3	
Freamunde, Paços de Ferreira	-	1	1	1	2	3	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	12	3	
Rebordosa, Paredes	-	1	1	1	2	3	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	12	3	
Distrito de Santarém:																				
Praia do Ribatejo, Vila Nova da Barquinha	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	7	3	
Distrito de Setúbal:																				
Monte da Caparica, Almada	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	1	1	-	1	3	30	3	
Quinta Nova da Telha, Barreiro	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Vale da Romeira, Seixal ...	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Distrito de Vila Real:																				
Carrazedo de Montenegro, Valpaços	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	12	3	
Vilarandelo, Valpaços ...	-	1	1	1	2	3	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	8	3	

Escolas	Pessoal administrativo						Pessoal auxiliar de apoio													
	Chefe de serviços de 1.ª classe	Chefe de serviços de 2.ª classe	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceto-oficial	Escritário-dactilógrafo principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	Encarregado	Encarregado qualificado	Encarregado semiquilificado	Electricista principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Pedreiro principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Canalizador principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Carpinteiro principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Ecónomo de 1.ª e 2.ª classes	Jardineiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Cozinheiro de 1.ª e 2.ª classes	Ajudante de cozinha	Contínuo de 1.ª e 2.ª classes	Guarda de 1.ª ou de 2.ª classe	
Distrito de Viseu:																				
Abraveses, Viseu	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	16	3	
Escolas secundárias																				
Distrito de Aveiro:																				
N.º 1 de Águeda	-	1	2	3	4	6	1	-	-	1	1	1	1	1	-	1	3	21	3	
Esgueira, Aveiro	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	2	4	28	3	
N.º 3 de S. João da Ma-deira	-	1	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Distrito de Bragança:																				
Carrazeda de Ansiães	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	13	3	
Distrito de Braga:																				
Esposende	-	1	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	1	1	-	1	3	30	3	
Caldas de Vizela, Guimaraes	-	1	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	3	20	3	
Joane, Vila Nova de Famalicão	-	1	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	2	4	28	3	
Distrito de Lisboa:																				
Ramada, Loures	1	-	2	3	4	6	1	-	-	1	1	1	1	1	-	1	3	22	3	
Venteira, Amadora	1	-	2	3	4	6	1	-	-	1	1	1	1	1	-	1	3	21	3	
Damaia, Amadora	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	-	1	3	30	3	
Restelo, Lisboa	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Ameixoeira, Lisboa	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Lumiar (Quinta dos Frades), Lisboa	1	-	2	3	4	6	1	-	-	1	1	1	1	1	-	1	3	21	3	
Benfica, Lisboa	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	2	4	28	3	
Paço de Arcos, Oeiras ..	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Parede, Cascais	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Telheiras, Lisboa	1	-	2	3	4	6	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	21	3	
Alto da Damaia, Amadora	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	2	4	28	3	
Zambujal, Amadora	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	28	3	
Distrito do Porto:																				
Cerco, Porto	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	1	1	-	1	3	30	3	
S. Pedro da Cova, Gondomar	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	2	4	28	3	
Trofa, Santo Tirso	-	1	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	28	3	
Vila Cova da Lixa, Felgueiras	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	13	3	
Canidelo, Vila Nova de Gaia	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	2	4	28	3	
Distrito de Santarém:																				
Cartaxo	-	1	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	1	1	-	1	2	25	3	
Salvaterra de Magos	-	1	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	3	18	3	
Distrito de Setúbal:																				
Feijó, Almada	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	1	1	-	1	2	25	3	
Camarinha, Setúbal	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	3	20	3	
Monte da Caparica, Almada	1	-	2	3	4	6	(a) 1	-	-	-	-	-	1	1	-	1	3	30	3	
Sampaio, Sesimbra	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	2	16	3	
Distrito de Vila Real:																				
Valpaços	-	1	2	3	4	6	(a) 1	-	-	1	1	1	1	1	1	2	4	27	3	
Distrito de Viseu:																				
Sátão	-	1	1	1	2	3	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	13	3	

(a) Lugar exercido em comissão de serviço por contínuo ou guarda, nas condições do Decreto-Lei n.º 57/80.

(b) Designação a determinar por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Turquia depositou, em 17 de Abril de 1980, junto dos Governos dos Estados Unidos da América e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte os instrumentos de ratificação do Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares, aberto para assinatura em 1 de Julho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 24 de Junho de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 9 de Abril de 1980, o Protocolo do Acordo sobre o Porto de Longo Curso da Praia, cujo texto, em língua portuguesa, acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 1 de Julho de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Protocolo do Acordo sobre o Porto de Longo Curso da Praia

Considerando os princípios orientadores das relações de cooperação entre o Estado Português e o Estado de Cabo Verde;

Considerando os compromissos assumidos por ambos os países relativamente à conclusão do porto de longo curso da Praia, no quadro do Acordo, assinado em Cabo Verde, em 15 de Abril de 1976, respeitante a Obras e Investimentos Iniciados na Vigência do Plano de Fomento, aprovado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 524-I/76, de 5 de Julho, e em Cabo Verde pela Decisão com força de lei n.º 12/76, de 23 de Junho;

Considerando que a conclusão daquela obra, tanto na parte respeitante ao projecto inicial como nas ampliações posteriormente efectuadas, foi afectada por avanços que não permitiram a sua recepção definitiva e já determinaram a realização de trabalhos de emergência;

Considerando que é do interesse de ambos os países assegurar a conclusão das obras do porto de longo curso da Praia:

Acordam as Partes contratantes no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os compromissos reciprocamente assumidos neste Protocolo pelo Estado Português e pelo Estado de Cabo Verde não prejudicam os eventuais direitos de cada uma das Partes relativamente à empresa adjudi-

catária responsável pela execução do projecto inicial do porto de longo curso da Praia e das obras de ampliação posteriormente efectuadas.

ARTIGO 2.º

A intervenção a realizar no porto de longo curso da Praia engloba as obras imprescindíveis para a definitiva estabilização das infra-estruturas existentes, aproveitando-se a oportunidade da realização das mesmas de modo a obter-se uma ampliação da área portuária abrigada e o melhoramento das condições de exploração do porto.

ARTIGO 3.º

Para a consecução dos objectivos referidos no artigo anterior, as Partes contratantes aceitaram iniciar desde já o estabelecimento de um programa de faseamento dos estudos e trabalhos a efectuar para o lançamento das obras, de modo que estas possam ter início em princípios de 1981.

ARTIGO 4.º

Em todo o programa referido no artigo anterior serão adstritos à comissão para o efeito designada pelo Governo Português representantes do Governo de Cabo Verde, devendo aquela submeter à apreciação e decisão dos dois Governos a proposta formal das obras a executar e a sua adjudicação.

ARTIGO 5.º

Os encargos financeiros decorrentes das obras serão suportados, em partes iguais, pelo Estado Português e pelo Estado de Cabo Verde.

ARTIGO 6.º

O Governo Português e o Governo da República de Cabo Verde comprometem-se ainda a firmar, logo que a situação dos estudos em curso o permita, um acordo que pormenorize as demais condições necessárias à integral concretização das obras a realizar.

Feito em Lisboa, aos 9 de Abril de 1980, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Documento final

I — No âmbito da cooperação em curso entre o Estado Português e o Estado de Cabo Verde, reuniram-se no Ministério dos Negócios Estrangeiros, no dia 8 de Abril de 1980, delegações de ambos os países, respectivamente presididas, pela Parte Portuguesa, por S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, engenheiro Luís Azevedo Cou-

Unho, e pela Parte Cabo-Verdiana, por S. Ex.ª o Ministro dos Transportes e Comunicações, comandante Herculano Vieira.

2 — Dentro do espírito das boas relações existentes entre os dois Governos e das relações de amizade entre os povos português e cabo-verdiano, as delegações ocuparam-se de questões decorrentes da situação actual do porto de longo curso da Praia, visando a consolidação das obras executadas no quadro dos compromissos anteriormente assumidos pelos dois países, nos termos do Acondo, assinado na cidade da Praia, em 15 de Abril de 1976, Respeitante a Obras e Investimentos Iniciados na Vigência do Plano de Fomento. Por este Acordo, aprovado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 524-I/76, de 5 de Julho, e em Cabo Verde pela Decisão com força de lei n.º 12/76, de 23 de Junho, o Estado Português comprometeu-se a suportar os encargos financeiros decorrentes das obras e investimentos então em curso. Entre esses empreendimentos contava-se o porto de longo curso da Praia, com papel de destacado relevo no desenvolvimento económico de Cabo Verde.

3 — A conclusão desta obra, tanto na parte respeitante ao projecto inicial como nas ampliações posteriormente efectuadas, foi porém afectada por ocorrências várias, que não permitiram a sua recepção definitiva e determinaram a realização de trabalhos de emergência.

Na sequência da deslocação a Cabo Verde de missões técnicas portuguesas e de estudos elaborados em conjunto com técnicos cabo-verdianos, concluiu-se pela necessidade da realização urgente de obras de consolidação da infra-estrutura portuária existente.

4 — Os trabalhos previstos, para além de beneficiarem o projecto primitivo, têm também em vista assegurar uma protecção eficiente das obras de ampliação executadas sob a responsabilidade das autoridades cabo-verdianas.

5 — Dentro do já referido espírito que tem presidido às relações entre os dois países e em cujo fortalecimento e desenvolvimento estão empenhados os respectivos Governos, foi decidido entre as duas delegações, após prévio acerto das condições técnicas de execução que um empreendimento desta envergadura naturalmente levanta, aproveitar a realização dos referidos trabalhos de consolidação geral para reformular, em parte, o esquema actual, de modo a conseguir-se uma ampliação da área portuária e o melhoramento das condições de exploração do porto.

6 — Os dois Governos, tendo em conta a importante contribuição do porto de longo curso da Praia para o desenvolvimento sócio-económico de Cabo Verde, acordaram numa repartição em partes iguais dos encargos financeiros decorrentes das obras a efectuar.

7 — Os Governos dos dois países acordaram também num programa de faseamento dos estudos e trabalhos necessários ao lançamento das obras a realizar e enviaarão todos os esforços para que as mesmas possam ter início em princípios de 1981.

8 — As duas delegações assinaram um protocolo que define as linhas essenciais dos compromissos agora assumidos por ambos os Estados e comprometeram-se, logo que a evolução técnica da questão o permita, a firmar um acordo que pormenorize as

demais condições necessárias à integral concretização do empreendimento.

Feito em Lisboa, aos 9 de Abril de 1980, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO E COMUNIDADES PORTUGUESAS

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos de Portugal e do Luxemburgo se notificaram reciprocamente, por via diplomática, do cumprimento das normas constitucionais requeridas para a entrada em vigor do II Protocolo, assinado em Lisboa, em 19 de Setembro de 1978, que altera o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo ao Emprego dos Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo, assinado em Lisboa em 20 de Maio de 1970. O II Protocolo foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, Decreto n.º 169/78, de 30 de Dezembro.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 20, o referido Protocolo entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, 27 de Junho de 1980. — O Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, *Luís Paulo Mourão Garcez Palha*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinada em Lisboa, em 21 de Fevereiro de 1980, a Tabela das Indemnizações por Encargos de Família, prevista no artigo 45.º da Convenção Luso-Francesa de 29 de Julho de 1971 e no artigo 95.º, modificado, do Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972, cujo texto, em português e em francês, acompanha o presente aviso.

Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, 25 de Junho de 1980. — O Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, *Luís Paulo Garcez Palha*.

Tabela das Indemnizações por Encargos de Família, prevista no artigo 45.º da Convenção Luso-Francesa de 29 de Julho de 1971 e no artigo 95.º, modificado, do Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972.

1 — O montante mensal das indemnizações por encargos de família devidas pelas instituições francesas às famílias, residentes em Portugal, dos trabalhadores assalariados ocupados em França é o seguinte:

Por dois descendentes — 150 F.

Por cada descendente, a partir do terceiro — 75 F.

2 — O montante mensal das indemnizações por encargos de família devidas pelas instituições portuguesas às famílias, residentes em França, dos trabalhadores assalariados ocupados em Portugal é o seguinte:

Por dois descendentes — 1726\$.

Por cada descendente, a partir do terceiro — 863\$.

3 — A Tabela assinada em 22 de Fevereiro de 1979 fica revogada e é substituída pela presente Tabela, que produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1980.

Feita em Lisboa, a 21 de Fevereiro de 1980.

Pelas autoridades competentes portuguesas:

Mário Roseira.

Pelas autoridades competentes francesas:

Serge Darmon — Michel Hamon.

Barème des indemnités pour charges de famille, prévu à l'article 45 de la Convention franco-portugaise du 29 juillet 1971 et à l'article 95, modifié, de l'Arrangement administratif général du 11 septembre 1972.

1 — Le montant mensuel des indemnités pour charges de famille dues par les institutions françaises aux familles résidant au Portugal des travailleurs salariés occupés en France est le suivant:

Pour deux enfants — 150 F.

Pour chaque enfant, à partir du troisième — 75 F.

2 — Le montant mensuel des indemnités pour charges de famille dues par les institutions portugaises aux familles résidant en France des travailleurs salariés occupés au Portugal est le suivant:

Pour deux enfants — 1726\$.

Pour chaque enfant, à partir du troisième — 863\$.

3 — Le Barème signé le 22 février 1979 est abrogé et remplacé par le présent Barème à compter du 1^{er} janvier 1980.

Fait à Lisbonne, le 21 février 1980.

Pour les autorités compétentes françaises:

Serge Darmon — Michel Hamon.

Pour les autorités compétentes portugaises:

Mário Roseira.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 407/80

de 15 de Julho

Publicada a Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, previa-se, pelo mecanismo dos seus n.ºs 27.º e 31.º,

que a Região Autónoma dos Açores fixasse a sua própria política de preços de leite naquela área.

E foi entendido que, tendo o respectivo Governo Regional dado execução a essa previsão, com a publicação da Portaria Regional n.º 31-A/78, de 1 de Junho, deixavam de ter aplicação naquela Região as disposições da Portaria n.º 431/77, de 16 de Julho, e restante legislação complementar.

Assim, deixou o Fundo de Abastecimento de subsidiar o leite em pó produzido e embalado nos Açores para consumo no continente.

Esse, porém, não foi o entendimento do Governo Regional dos Açores.

No intuito de não criar dificuldades, quer à indústria regional, quer aos consumidores no continente, a título excepcional e até à data da entrada em vigor de nova portaria que regulamentará as normas de classificação do leite e os preços máximos de venda ao público dos leites e queijos no continente, por esta portaria se fixam os quantitativos dos subsídios a atribuir ao leite em pó açoriano embalado na origem consumido no continente durante esse período.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 2.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Ao leite em pó produzido e embalado na Região Autónoma dos Açores para consumo no continente serão atribuídos os seguintes subsídios:

a) No período de 1 de Junho de 1978 a 15 de Abril de 1979:

Tipo	Subsidio por quilograma
Gordo	28\$00
Meio gordo	30\$00
Magro	29\$10

b) No período de 16 de Abril de 1979 e até ao dia anterior à data de entrada em vigor da nova portaria que regulamentará os preços do leite e lactícínios no continente para vigorarem no corrente ano:

Tipo	Subsidio por quilograma
Gordo	33\$00
Meio gordo	36\$20
Magro	35\$80

2.º Os encargos decorrentes da execução desta portaria constituem encargo do Fundo de Abastecimento.

3.º Os subsídios referidos serão liquidados directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às entidades embaladoras.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 16 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 206/80

De acordo com a alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 534/79, de 31 de Dezembro, à Direcção-Geral da Educação de Adultos, através do Fundo de Apoio à Educação Popular, compete conceder subsídios a associações de educação popular e outras instituições congéneres, nomeadamente para o apoio a actividades educativas, bem como para construção e equipamento.

Nestes termos, determino que na concessão de subsídios às associações de educação popular e outras instituições congéneres se observem as seguintes normas:

1 — A Direcção-Geral da Educação de Adultos, através do Fundo de Apoio à Educação Popular, concede subsídios destinados a associações, grupos culturais e outras instituições que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Não prossigam fins lucrativos;
- b) Dêem garantias de não prosseguir através das acções a subsidiar fins de propaganda partidária, religiosa ou anti-religiosa;
- c) Sejam abertas à comunidade;
- d) Tenham uma organização que se baseie na participação voluntária dos seus membros;
- e) Tenham por missão no plano extra-escolar o fomento e criação de actividades de educação básica para adultos e a animação sócio-cultural, designadamente alfabetização, ensino primário, ensino preparatório, cursos profissionais e formação de monitores e animadores e produção de material de apoio às actividades referidas e ainda a promoção e difusão cultural em benefício dos adultos.

2 — Os subsídios a conceder serão de dois tipos:

2.1 — Subsídio para «construção» e ou «equipamento», concedido apenas quando as circunstâncias regionais e locais o justificarem, designadamente por inexistência de outras soluções (empréstimo, cedência, aproveitamento de instalações já existentes, etc.).

2.2 — Subsídio de apoio a «actividades», a atribuir de acordo com plano a apresentar pela entidade solicitadora, de que conste:

- a) Objectivos gerais das actividades educativas e culturais levadas a efeito pela associação;

- b) Área geográfica abrangida por essas actividades;
- c) Caracterização do projecto a subsidiar, com indicação dos objectivos, calendário de execução, número de participantes, meios disponíveis e meios necessários, despesas previstas e resumo orçamental.

3 — Características preferenciais dos projectos a apoiar:

- a) Destinarem-se principalmente a acções de educação básica para adultos ou à preparação de monitores e produção de material de apoio a esses cursos;
- b) Desenvolverem-se em regiões desfavorecidas no acesso à educação e cultura;
- c) Abrangerem as camadas mais desfavorecidas da população;
- d) Destinarem-se a entidades que não beneficiem de outras fontes de apoio.

4 — Os projectos apresentados à Direcção-Geral da Educação de Adultos por entidades de âmbito local ou regional deverão ser acompanhados de parecer do órgão autárquico local relativo à idoneidade da associação e sua capacidade para a realização dos objectivos propostos.

5 — Não serão apoiadas as entidades que, tendo sido subsidiadas em anos anteriores, não cumpriram com as obrigações então contraídas com a Direcção-Geral da Educação de Adultos, designadamente no que se refere à apresentação de relatório de actividades e balancete e à prestação de colaboração que lhes tenha sido solicitada no âmbito dos planos aprovados.

6 — As entidades subsidiadas obrigam-se:

- a) À apresentação, no termo da actividade, ou, nos casos em que tenham carácter duradouro, semestralmente, de um relatório de que conste o estado da realização do projecto subsidiado;
- b) À apresentação, conjuntamente com o relatório atrás referido, de um balancete justificativo e descritivo da situação financeira;
- c) À aceitação do acompanhamento e avaliação por parte da Direcção-Geral da Educação de Adultos das actividades desenvolvidas e, bem assim, a verificação da sua conformidade com o plano das actividades subsidiadas;
- d) À colaboração com a entidade que concede o subsídio nas suas actividades próprias ou nas actividades por si apoiadas.

7 — A Direcção-Geral da Educação de Adultos pode fazer depender a atribuição de subsídio do estabelecimento prévio de um «protocolo de colaboração» com a entidade a subsidiar.

8 — Os órgãos autárquicos locais poderão, mediante consulta prévia da Direcção-Geral da Educação de Adultos, emitir parecer sobre as actividades levadas a efeito pelas associações em execução dos projectos subsidiados, apreciando a sua conformidade com os planos aprovados.

9 — A atribuição dos subsídios atrás mencionados e os critérios a que deverá obedecer serão anualmente submetidos à aprovação do membro do Governo a que estiver atribuída a competência para despachar os assuntos respeitantes à Direcção-Geral da Educação de Adultos.

Ministério da Educação e Ciência, 2 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 408/80

de 15 de Julho

Pela Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, foram expropriados a Jorge da Gama Pinheiro os prédios rústicos denominados «Amados» e «Vigário», sitos na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa.

Organizado o processo nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os mesmos não reúnem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Amados» e «Vigário», sitos na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Junho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 207/80

Para efeitos do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 142/77, de 19 de Março, determina-se:

1 — A partir da data de entrada em vigor do novo imposto sobre a venda de veículos automóveis (IVVA), sempre que a margem de comercialização comunicada pelos importadores, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, seja superior à margem aplicada nos preços já aprovados, será feita oposição ao preço comunicado.

O preço a aprovar será o resultante do custo do veículo adicionado da margem anterior.

2 — Os preços resultantes da aplicação do determinado no número anterior serão comunicados às empresas pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, independentemente de qualquer outro despacho confirmativo do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Ministério do Comércio e Turismo, 26 de Junho de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto n.º 47/80

de 15 de Julho

A Empresa Nacional de Urânio, E. P. — ENU foi instituída pelo Decreto n.º 67/77, de 6 de Maio, diploma que aprovou o Estatuto da referida empresa pública.

A alínea m) do n.º 2 do artigo 19.º do mencionado Estatuto impõe como condição para a aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens, tanto móveis como imóveis, a precedência de parecer favorável a emitir pela respectiva comissão de fiscalização.

Com o decurso do tempo, uma tal exigência tem-se mostrado inteiramente desajustada no que concerne a bens móveis, revelando-se, na maioria das vezes, incoadunável com a celeridade da actividade negocial da empresa.

Por outro lado, verifica-se que, na generalidade das empresas públicas, a aludida exigência tem sido sistematicamente relegada das respectivas disposições estatutárias.

De igual modo, tem-se vindo a tornar imperioso que, quanto a bens móveis, seja suprimida uma tal obrigatoriedade do Estatuto da ENU.

Por conseguinte, deverá, pois, ser alterada, conformemente, a dita alínea m).

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea m) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto da Empresa Nacional de Urânio, E. P. — ENU, aprovado pelo Decreto n.º 67/77, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º
2 —

m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração, por qualquer título, de bens móveis ou imóveis, precedendo, quanto aos imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Promulgado em 2 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 409/80

de 15 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2140 a E-2145.

com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1645 — Produtos tensoactivos. Medição do poder espumante. Método de Ross-Miles modificado.

NP-1646 — Produtos tensoactivos. Preparação de água com dureza cálcica determinada.

NP-1647 — Produtos tensoactivos. Detergentes. Determinação do teor de matéria activa catiónica. Método de titulação directa em duas fases.

NP-1648 — Detergentes e sabões. Dosagem lavagem. Dosagem do oxigénio activo. Método volumétrico.

NP-1649 — Detergentes e sabões. Dosagem do óxido de fósforo (V) total. Método gravimétrico com fosfomolibdato de quinoleína.

NP-1650 — Detergentes e sabões. Dosagem do glicerol para teores iguais ou superiores a 0,5 % (m/m). Método volumétrico.

Ministério da Indústria e Energia, 30 de Junho de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 410/80

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2159, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1670 — Têxteis. Tabela geral de conversão para a substituição dos números e títulos tradicionais dos fios por valores arredondados do sistema Tex.

Ministério da Indústria e Energia, 30 de Junho de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.